



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10070.001231/2001-50
Recurso nº : 301-127444
Matéria : SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PADARIA E CONFEITARIA SÃO SALVADOR LTDA.
Sessão de : 13 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/ 03-05.398

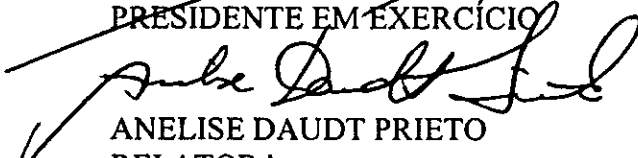
SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA QUITADO APÓS A EDIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO E DURANTE O INTERREGNO PROCESSUAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO IMOTIVADO. SÚMULA Nº 2 DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES – NULIDADE - É cediço o entendimento deste colegiado de que é nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples que se limite a assinalar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ademais, este posicionamento encontra-se devidamente sumulado, a teor dos arts. 53 e 54 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº : 10070.001231/2001-50
Acórdão nº : CSRF/03-05.398

Recurso nº : 301-127.444
Recorrente : Fazenda Nacional
Interessada : PADARIA E CONFEITARIA SÃO SALVADOR LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre decisão da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, declarando que se o contribuinte apresentar certidão negativa de débitos junto à União durante o curso processual, suprimida está a *ratio legis* motivadora do ato de exclusão – lavrado em razão da existência de pendências inscritas em Dívida Ativa.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional - amparada pelo Acórdão paradigma nº 302-35498 da Colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, relatado pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes – proclama que a regularização dos débitos motivadores da lavratura do Ato de exclusão após a sua edição não tem o condão de anular o Ato Declaratório em comento, sendo procedente a retirada do sujeito passivo da égide do regime tributário simplificado. Requer o provimento de seu recurso, solicitando a cassação do Acórdão ora vergastado e a restauração da decisão de 1ª instância administrativa.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte absteve-se da prerrogativa de interpor contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10070.001231/2001-50
Acórdão nº : CSRF/03-05.398

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

Conforme se depreende dos autos, foi lavrado, em 02 de outubro de 2000, o Ato Declaratório nº 300.699, excluindo o sujeito passivo em tela da sistemática do regime simplificado de tributação em decorrência de inscrições de débitos junto à PGFN. A lide em comento cinge-se aos efeitos decorrentes da quitação destas pendências após a emissão do Ato de exclusão.

Tendo sido notificado do Ato que o excluía do sistema, em razão de pendências inscritas em dívida ativa, procedeu o contribuinte à regularização de sua situação fiscal, parcelando os seus débitos; tanto é assim que recebeu da PGFN Certidão Negativa de Débitos (fl. 40).

Em casos desta natureza, entendo que o sujeito passivo deve ser excluído temporariamente do sistema em exame. Ora, o regime em análise é um incentivo às ME e EPP, sendo que a fruição dos benefícios correlatos depende do preenchimento de uma série de requisitos estabelecidos por lei. Incorrendo em uma das vedações ao SIMPLES, é imposição do Princípio da Isonomia a retirada do contribuinte do âmbito do sistema até que a sua situação esteja regularizada, sob pena de se dispensar tratamento preferencial.

Entretanto, a abordagem de uma outra questão se faz aqui necessária.

Esmiuçando o Ato excludente em apreço, observa-se que, apesar de ter sido emitido em razão da constatação de débitos perante a Fazenda Nacional, não consta qualquer especificação a respeito das dívidas que ensejaram a sua emissão.

Processo nº : 10070.001231/2001-50
Acórdão nº : CSRF/03-05.398

Reiteradamente, as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes têm decidido que semelhante atitude por parte dos delegados/inspetores da Receita Federal é nulo, por macular o direito de defesa dos contribuintes. Ora, não pode o contribuinte ser excluído de um tratamento tributário diferenciado por intermédio de um Ato que sequer explicita precisamente as irregularidades em que incorreu, não podendo irresignar-se de forma ampla justamente porque, em muitas ocasiões, ele nem mesmo sabe do que se defender.

O direito à ampla defesa é corolário do texto constitucional, não podendo ser mitigado ao alvedrio de autoridades da Receita Federal.

É sedimentado o entendimento deste colegiado de que são nulos os Atos Declaratórios de Exclusão do SIMPLES que estejam eivados desta irregularidade. A propósito, o Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em 07 de dezembro de 2006, consubstanciou a sua jurisprudência na Súmula nº 2, *litteris*:

“Súmula 3ºCC nº 2 – É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Apesar de a supracitada Súmula ter sido editada pelo 3º Conselho de Contribuintes, nada obsta a sua aplicação pela presente instância especial de julgamento, uma vez que o inciso I do art. 54 do RICC – aprovado pela Portaria MF nº 147 de 25/06/07 – determina que a condensação de jurisprudência de qualquer Conselho de Contribuintes em Súmula depende da consonância do posicionamento a ser com o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Posto isso, entendo que o Ato Declaratório em comento é nulo, e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO

